



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

RESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *para os Assun-*
tos Políticos e Administrativos

89, 04, 12

Para parecer até *89, 05, 102*

pl Presidente,

pl

Sua referência

Sua comunicação de

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Regional dos
Açores

9900 HORTA

579

Nossa referência

Palácio da Conceição
1500 Ponta Delgada
1300-04-10

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL NR. 12/89 - ATRIBUIÇÃO
DO ABONO PARA FALHAS AOS TESOUREIROS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do
Governo de enviar a V. Exã. a proposta de decreto legislativo regional re-
ferenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

Eduardo Gil Miranda Cabral
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada *11827* Proc. N.º *102*
Data *89/04/12*

ANEXO: O mencionado
. /HT

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: *Proposta Dec. Leg. Regional*
Ass.: *Atribuição do abono para falhas*
em legislação
Entrada n.º *102* de *89/04/12*
Arquivo n.º *102*
O Responsável
pl
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 12/89

Submissão à Assembleia Regional
My
6/4/89
Considerando que a atribuição do abono para falhas aos tesoureiros tem sido regulamentada casuisticamente, motivando a consequente disparidade de critérios quanto ao seu processamento;

Considerando que importa estender o regime de abono para falhas a outros funcionários ou agentes também situados na mesma área de tesouraria e cobrança, porquanto deverão ser acautelados os riscos inerentes ao exercício daquelas funções;

Considerando que a impossibilidade de determinar, em cada situação, o montante dos valores movimentados, a sua natureza e espécie, motivou a opção do abono com referência ao vencimento da categoria base da carreira de tesoureiro;

Considerando que o presente diploma visa, tal como acontece na administração central, através do Decreto-Lei nº 4/89, de 6 de Janeiro, compensar os riscos inerentes ao exercício das funções em apreço e uniformizar o montante atribuído a título de abono para falhas;

Nestes termos, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 2 -

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 1º- O presente diploma é aplicável aos funcionários e agentes da administração regional autónoma e dos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

ARTIGO 2º- 1- Têm direito ao abono para falhas:

- a) Os funcionários integrados na carreira de tesoureiro;
- b) Os funcionários ou agentes que, não se encontrando integrados na carreira de tesoureiro, manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis.

2- No caso da alínea b) do número anterior, as categorias que em cada de partamento regional têm direito ao abono para falhas são determinadas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e do membro do governo respectivo.

ARTIGO 3º- 1- Sempre que se verifique impedimento temporário dos titulares do direito ao abono para falhas, será o mesmo atribuído aos funcionários ou agentes que os substituam no exercício efectivo das suas funções.

2- O processamento do abono aos substitutos será autorizado pelo director regional ou equiparado ou pela chefia do respectivo organismo.

ARTIGO 4º- 1- O abono para falhas a que se refere o presente diploma é fixado em 10% do vencimento da letra correspondente à categoria de ingresso na carreira de tesoureiro.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 3 -

(a) _____

(b) _____

2- Os abonos para falhas que, à data da entrada em vigor do presente diploma, sejam de montante superior ao definido pelo modo descrito no número anterior só serão actualizados quando, por virtude de futuras alterações salariais e da aplicação da mesma regra, tal montante seja ultrapassado.

ARTIGO 5º- 1- O abono para falhas é reversível diariamente a favor dos funcionários ou agentes que a ele tenham direito e distribuído na proporção do tempo de serviço prestado no exercício das funções.

2- O valor diário do abono para falhas calcula-se por aplicação da fórmula

$$\frac{\text{Abono para falhas} \times 12}{n \times 52}$$

em que n é igual ao número de dias de trabalho por semana.

ARTIGO 6º- O presente diploma não se aplica aos tesoureiros e tesoureiros ajudantes da Direcção Regional do Tesouro.

ARTIGO 7º- O presente diploma produz efeitos a 1 de Fevereiro de 1989.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 4 -

(a) _____

(b) _____

Aprovada em Conselho, em Angra do Heroísmo, 22 de Fevereiro de 1989.

O SECRETARIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA


CARLOS HENRIQUE DA COSTA NEVES